



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1761/2018**

PROCESSO Nº 00068.003933/2014-88

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2113107), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por permitir operação da aeronave PR-MMI, no dia 15/12/2013, no Clube Recreativo Floresta, na cidade de Agrolândia/SC, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 119.5 (c) (8) RBAC119.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113342** e o código CRC **2C628710**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">653310168</a>	00058064211201419	18/04/2016	20/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653311166</a>	00058064211201419	18/04/2016	28/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653312164</a>	00058064211201419	18/04/2016	29/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653313162</a>	00058064211201419	18/04/2016	14/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653314160</a>	00058064211201419	18/04/2016	17/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653315169</a>	00058064211201419	18/04/2016	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653316167</a>	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653317165</a>	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653318163</a>	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653319161</a>	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653320165</a>	00058064211201419	18/04/2016	21/02/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653321163</a>	00058064211201419	18/04/2016	09/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653322161</a>	00058064211201419	18/04/2016	22/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	<a href="#">653506162</a>	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656891162</a>	00068003930201444	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656892160</a>	00068003933201488	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656893169</a>	00068003936201411	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656894167</a>	00068003950201415	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656895165</a>	00068003957201437	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656896163</a>	00068003965201483	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 475,19
2081	<a href="#">656897161</a>	00068003967201472	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656898160</a>	00068003969201461	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">657800164</a>	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		IT2	2 673,40
2081	<a href="#">659883178</a>	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	10 250,39
2081	<a href="#">661947179</a>	00068005039201612	01/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 942,40
2081	<a href="#">662066173</a>	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	<a href="#">662069178</a>	00068005031201648	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662070171</a>	00068005041201683	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	<a href="#">662072178</a>	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	<a href="#">663920188</a>	00068501155201731	08/06/2018		R\$ 128 000,00		0,00	0,00		DC1	149 977,60
2081	<a href="#">663921186</a>	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R\$ 196 000,00		0,00	0,00		DC1	229 653,20
2081	<a href="#">663925189</a>	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 686,80
2081	<a href="#">663926187</a>	00068501146201740	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	229 653,20
2081	<a href="#">663927185</a>	00068501131201781	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	229 653,20
2081	<a href="#">663970184</a>	00068501149201783	11/06/2018		R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	232 360,00

Total devido em 27/07/2018 (em reais): 1 188 299,38

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

**PARECER N°** 1580/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.003933/2014-88  
**INTERESSADO:** AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.003933/2014-88	656.892.160	001052/2014	15/12/2013	Clube Recreativo Floresta, Agrolândia/SC-14:00h	PR-MMI	21/07/2014	24/07/2014	05/07/2016	não consta dos autos	R\$ 4.000,00	02/09/2016

**Infração:** Permitir operação de aeronave não incluída nas especificações operativas da empresa.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.5 (c) (8) RBAC119.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que, na data hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. permitiu que a aeronave de marca PR-MMI realizasse operação típica de taxi aéreo sem a aeronave constar das Especificações Operativas da empresa, contrariando o item 119.5 (c) (8) do RBAC119.

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, cópia das páginas 21 e 23 das Especificações Operativas da empresa e cópia informativo do Portal Diário Alto Vale e imagens da operação.

4. **Defesa Prévia** - Embora a interessada tenha sido regularmente notificada da autuação, esta não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo seu proprietário para fins pessoais, porém, não tem prova material para apresentar;

II - os fatos apurados não foram colhidos por um agente da ANAC pois, este quando em missão de inspeção, deve se apresentar e emitir o auto de infração na presença do autuado e colher sua assinatura. Assim fica claro que os autos foram gerados através de denúncia com clara intenção de prejudicar o autuado;

7. Por fim, requer seja anulado o AI e determinado o arquivamento do processo e caso não seja provida a defesa sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião de aplicação da pena.

**PRELIMINARES**

8. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **02/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 03/08, que a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda permitiu que a aeronave PR-MMI realizasse operação de táxi aéreo, no dia 15/12/2013, no Clube Recreativo Floresta, na cidade de Agrolândia/SC, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

12. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119, que dispõe sobre a certificação dos operadores regulares e não-regulares, dispõe na seção 119.49 (c) (6) (ii) o seguinte:

**RBAC 119**

**119.49 Conteúdo das especificações operativas**

(...)

**(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes:**

(1) a localização específica da sede operacional do detentor de certificado; e

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu Certificado ETA;

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) espécies e áreas de operações autorizadas;

(5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações;

**(6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2). Adicionalmente:**

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

**(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado;**

13. Observa-se, ainda, no mesmo RBAC nº 119 em sua seção 119.5(c)(8) que "**ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de seu certificado ou suas especificações operativas**". Assim, em razão da interessada ser uma empresa que explora e realiza operações de transporte aéreo público não-regular, na modalidade táxi aéreo, deve seguir as normas infralegais aplicáveis.

14. Neste sentido, uma vez que os agentes da ANAC identifique que determinada empresa operou uma aeronave violando suas especificações operativas, caracterizada está o descumprimento às *normas e regulamentos relativos à operação da aeronave* e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

15. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos - *File Aeronave* - PR MMI, cópia das páginas 21 e 23 das Especificações Operativas da empresa e cópia informativo do Portal Diário Alto Vale e imagens da operação -, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001052/2014 à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

16. **Das razões recursais**

17. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** de que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo proprietário para fins pessoais, cabe esclarecer que quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma, conforme dispõe o 124 da Lei nº 7.565/1986.

18. Dessa maneira, conforme se verifica à fl. 03 dos autos, constata-se que o operador da aeronave Robinson Helicopter, modelo R44 II, nº de série 11643 e marca PR-MMI é a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. e por conseguinte responsável pela exploração da mesma. Dessa forma, afastou as razões da defesa quanto a esses quesitos.

19. **No tocante ao argumento II do recurso administrativo** de que os fatos apurados não foram feitos por um agente da ANAC pois este não se apresentou para emitir o auto de infração e não colheu sua assinatura, nota-se que o AI foi lavrado por um Agente da Autoridade de Aviação Civil, conforme se depreende do campo próprio para identificação do fiscal onde consta seu nome completo e matrícula de INSPAC. Quanto ao fato de não constar a assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:  
I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

- II - identificação e endereço do autuado;
  - III - local, data e hora da lavratura;
  - IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;
  - V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
  - VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
  - VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
  - VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
- § 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.**

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

### **Das Circunstâncias Atenuantes**

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/12/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2113317) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### **Das Circunstâncias Agravantes**

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

## **CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por permitir operação da aeronave PR-MMI, no dia 15/12/2013, no Clube Recreativo Floresta, na cidade de Agrolândia/SC, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 119.5 (c) (8) RBAC119.

32. Submete-se ao crivo do decisor.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/09/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2113107** e o código CRC **7ABAC9BA**.